

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

|  |                          |                                  |
|--|--------------------------|----------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> União de Ensino Superior de Iguazu Ltda. - ME  |                          | <b>UF:</b> PR                    |
| <b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 428, de 10 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de setembro de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, da Faculdade de Ensino Superior de São Miguel do Iguazu (FAESI), com sede no município de São Miguel do Iguazu, no estado do Paraná, contudo, determinou redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais. |                          |                                  |
| <b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva   |                          |                                  |
| <b>e-MEC Nº:</b> 201807805   |                          |                                  |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br>923/2019   | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>9/10/2019 |

#### I – RELATÓRIO

##### a) Histórico

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201807805 pela Faculdade de Ensino Superior de São Miguel do Iguazu (FAESI), código e-MEC nº 1500, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 428, de 10 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de setembro de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, determinando, contudo, a redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

A decisão da SERES foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

*Análise:*

*AUTORIZAÇÃO DE CURSO*

*PARECER FINAL*

#### *1. DADOS GERAIS DO PROCESSO*

*Ato: AUTORIZAÇÃO*

*Processo: 201807805*

*Mantenedora:*

*Razão Social: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO IGUACU LTDA - ME*

*Código da Mantenedora: 987*

*Mantida:*

*Nome: FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - FAESI*

*Código da IES: 1500*

*Endereço Sede: Rua Valentim Celeste Palavro, 1.501, Conjunto Panorama, São Miguel do Iguazu/PR, CEP: 85877-000.*

*Conceito Institucional: 4 (2017)*

*IGC Faixa: 3 (2017)*

*Ato de Credenciamento: Portaria nº 391, de 22/03/2000, publicada em 24/03/2000.*

*Ato de Recredenciamento: Portaria nº 1.083, de 31/08/2012, publicada em 04/09/2012.*

*Processo de Recredenciamento: 201611184, fase GM – Homologação do Parecer do CNE, em 26/07/2019.*

*Curso:*

*Denominação: MEDICINA VETERINÁRIA*

*Código do Curso: 1439349*

*Grau: BACHARELADO*

*Carga Horária: 4514 h*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100*

*Local da Oferta do Curso: Rua Valentim Celeste Palavro, 1.501, Conjunto Panorama, São Miguel do Iguçu/PR, CEP: 85877-000.*

## **2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 145585, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.710, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.500, para o Corpo Docente; e 3.110, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.*

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.*

## **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 2.4. Estrutura curricular; 2.7. Estágio curricular supervisionado; 2.20. Número de vagas; 3.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância; 3.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância; 4.2. Espaço de trabalho para o coordenador; 4.8. Laboratórios didáticos de formação básica; 4.9. Laboratórios didáticos de formação específica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*A Comissão de Avaliação considerou que não foram atendidos os indicadores 2.4. Estrutura curricular; 2.7. Estágio curricular supervisionado, foi instaurada uma diligência e a IES respondeu satisfatoriamente. O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das*

*aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*Ressalte-se que, o indicador 1.21. Número de vagas, recebeu conceito “1”.*

*Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 50 vagas das 100 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de MEDICINA VETERINÁRIA , BACHARELADO, com 50 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, código 1500, mantida pela UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO IGUAÇU LTDA - ME, com sede no município de São Miguel do Iguaçú, no Estado do Paraná, a ser ministrado na Rua Valentim Celeste Palavro, 1.501, Conjunto Panorama, São Miguel do Iguaçú/PR, CEP: 85877-000.*

Inconformada com os termos que determinou a redução do número de vagas solicitado, a Instituição de Educação Superior (IES), com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235/2017, aviu recurso, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

*Por estes argumentos apresentados, a IES FAESI realizou sim estudos aprofundados - ANEXOS - sobre a implantação do curso, inclusive considerando o número de vagas, dado que foi apresentada à Comissão Avaliadora uma síntese do estudo realizado, dado que também foi realizado para a constatação da necessidade de implantação do curso de Direito, o qual já está implantado e em funcionamento e tal estudo esteve à disposição dos avaliadores no rol de documentos. Digno de nota é que ambos os cursos foram solicitados no mesmo período – Print sistema emec abaixo -, tiveram por base de solicitação a mesma pesquisa e num relatório foi atribuído o conceito 1 Medicina Veterinária e no outro, o conceito 5 Direito.*

*Curso Direito Processo nº 201807806 Autorização, excerto do Relatório dos Avaliadores:*

##### **2.20. Número de vagas.**

*Justificativa para conceito 5: Análise documental, vistoria "in loco" nas instalações e contato com os gestores demonstra adequação da cifra de vagas às condições estruturais, porquanto estas decisões emanaram de pesquisas efetivadas em âmbito regional. Outrossim, o PPC demonstra o provimento dos quesitos inerentes a este indicador.*

[...]

*Por argumento final, da leitura e interpretação do item 1.20 do Instrumento de Avaliação Autorização, conceito 5, onde extrai-se que O número de vagas para o curso está fundamentado em estudos periódicos, quantitativos e qualitativos, e em pesquisas com a comunidade acadêmica, que comprovam sua adequação à dimensão do corpo docente (e tutorial, na modalidade a distância) e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa (esta última, quando for o caso), é possível contatar pelo PPC e dos documentos apresentados e à disposição da Comissão avaliadora, que a IES FAESI cumpriu o exato teor do critério de análise, especialmente em estudos periódicos, quantitativos e qualitativos – vide ANEXOS.*

[...]

*Ex positis, requer que as alegações e contra-alegações ora presentes nestas Razões Recursais sejam consideradas/acatadas por este digno Conselho com a devida readequação do conceito atribuído ao indicador 1.20 do Instrumento de Avaliação Autorização, majorando-o, requerendo o processamento e regular trâmite desta peça e requer o deferimento das 100 vagas totais anuais inicialmente pleiteadas, Processo eMEC: 201807805, Código nº: 145585, ato Regulatório: Autorização.*

### **Considerações do Relator**

A Faculdade de Ensino Superior de São Miguel do Iguaçu (FAESI) apresenta Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três).

A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para efeito de autorização do curso de **Medicina Veterinária**, bacharelado, conforme o relatório de avaliação anexo ao processo, registrou os seguintes conceitos: Organização Didático-Pedagógica - 3,71, Corpo Docente e Tutorial - 3,50, Instalações Físicas - 3,11.

Os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas resultaram em Conceito de Curso (CC) 3 (três).

O resultado da avaliação não foi impugnado, nem pela SERES, nem pela IES.

O curso de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado em 24 de abril de 2018, foi autorizado. No entanto, a SERES reduziu o número de 100 (cem) vagas, proposto pela IES, para apenas 50 (cinquenta) vagas. O inconformismo da IES, manifestado no recurso que ora se examina, é exatamente a redução das vagas levada a efeito pela SERES.

Sustentou a SERES, para fundamentar a redução combatida pela IES nesta sede recursal, que na avaliação realizada pelo Inep o Indicador 2.20 – Número de Vagas recebeu conceito 1 (um).

Diante dessa constatação, invocando o disposto no artigo 14, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a SERES promoveu a redução de 50% (cinquenta por cento) das vagas solicitadas, a despeito do Conceito 3,71 atribuído à Dimensão Organização Didático-Pedagógica, da qual faz parte o mencionado indicador.

A regra contida no artigo 14 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, invocada pela SERES para a redução das vagas do curso de Medicina Veterinária, pleiteado pela IES, evidencia grave desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861/2004, pois sugere que o conceito de um subitem (indicador) da Dimensão possa se sobrepor ao conceito da Dimensão. A regra da referida Portaria Normativa indica claramente que o conceito atribuído a indicador possui maior relevância do que o conceito atribuído à Dimensão ou o conceito da avaliação (CC). O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o

conceito da própria avaliação. O conceito do indicador está para a dimensão, assim como o acessório está para o principal. O Indicador integra a Dimensão e não o contrário.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e também o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação. Assim, a norma derivada, no caso a Portaria Normativa MEC 20/2017, não pode inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação para tornar determinante e mais importante o conceito de um subitem ou indicador de dimensão. O conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na regra contida no artigo. 14 da Portaria Normativa MEC 20/2017, que, *data venia*, não está em consonância com a orientação da Lei nº 10.861/2004.

Para a referida Lei, o resultado da avaliação, referencial para a regulação e supervisão, é formado pelos conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas e, no caso, a avaliação do curso pretendido pela IES obteve CC 3 (três), além de conceitos superiores a 3 (três) nas dimensões avaliadas, o que segundo o entendimento expresso pelo artigo 82 do Decreto nº 9.235/2017, indica qualidade satisfatória, ou seja, suficiente para a autorização na forma pretendida pela IES.

Por outro lado, a capacidade de autofinanciamento prevista no artigo 7º, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases (LDB), é condição legal e inerente à oferta de curso superior, estritamente ligada ao número de vagas do curso a ser ofertado. A redução de 50% do número de vagas proposto inverte e vulnera qualquer lógica e planejamento realizado para oferta do curso, relativamente à sua sustentabilidade financeira, ao equilíbrio econômico-financeiro do curso.

Assim, diante dessas considerações e dos resultados da avaliação *in loco* conduzida pelo Inep, que registrou Conceito de Curso (CC) 3 (três) e conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela IES, para autorizar o curso de Medicina Veterinária, bacharelado, com 100 (cem) vagas anuais, conforme pleiteado originalmente pela IES.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 428/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Ensino Superior de São Miguel do Iguaçu (FAESI), com sede na Rua Valentim Celeste Palavro, nº 1.501, bairro Conjunto Panorama, no município de São Miguel do Iguaçu, no estado do Paraná, mantida pela União de Ensino Superior de Iguaçu Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente